

DECRETO MUNICIPAL Nº 7.568, DE 16 DE MAIO DE 1.991
DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE
ESCOLARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito Municipal de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no artigo 2º da Lei Municipal nº 3.115, de 11 de outubro de 1989, DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento de Transporte de Escolares do Município de Sorocaba, anexo e integrante deste Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de maio de 1991, 337º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Clineu Ferreira
Secretário dos Negócios Jurídicos

Leuvijildo Gonzáles Filho
Secretário de Governo

Célia Maria Vieira de Andrade Nardi
Secretária da Educação e Cultura

José Antonio Caldini Crespo
Secretário de Transportes Urbanos

João Dias de Souza Filho
Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES

CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA

Artigo 1º - Compete à URBES – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, planejar, controlar e fiscalizar os serviços de transporte de escolares no Município de Sorocaba.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Para efeito de interpretação deste Regulamento entende-se por:

TRANSPORTE DE ESCOLARES: serviço destinado a transportar estudantes, mediante permissão outorgada pela URBES.

PERMISSIONÁRIO: pessoa física ou jurídica a quem é outorgada permissão para a exploração dos serviços de transporte escolar.

CONDUTOR: motorista profissional inscrito no cadastro de condutores de veículos/transporte escolar, que exerce a atividade de condução de escolares, através de autorização prévia.

CADASTRO: registro sistemático dos condutores de veículos/transporte escolar e dos automóveis utilizados nos serviços de transporte escolar.

ALVARÁ: documento que autoriza determinado veículo de propriedade de permissionário, a servir de instrumento de transporte de escolares.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

SEÇÃO I – DA OUTORGA DE PERMISSÃO E ALVARÁ

Artigo 3º - A execução dos serviços de transporte escolar fica condicionada à outorga de permissão para exploração dos mesmos e à obtenção do alvará, a serem expedidos pela URBES.

Parágrafo 1º - Recebida a outorga de permissão, o permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do firmamento do termo, para a apresentação do veículo nas condições previstas neste Regulamento, de modo a obter o competente alvará.

Parágrafo 2º - A não apresentação do veículo no prazo assinalado ou a apresentação do mesmo fora das exigências regulamentares, importará na rescisão de pleno direito da permissão, independentemente de notificação de qualquer natureza e de decisão que a declare.

Parágrafo 3º - Quando da apresentação do veículo, esta deverá ser acompanhada da “Autorização Especial” expedida pela 19ª Circunscrição Regional de Trânsito – CIRETRAN.

Artigo 4º - O alvará de que trata o artigo anterior deverá ser renovado anualmente, sendo que o permissionário deverá protocolar na URBES o seu pedido de renovação entre os dias 1º e 31 de janeiro de cada ano.

Parágrafo Único – O não atendimento à exigência contida no “caput” deste artigo ensejará a aplicação das penalidades contidas no capítulo IX deste Regulamento.

SEÇÃO II – DOS REQUISITOS PARA OUTORGA DA PERMISSÃO

Artigo 5º - Somente será outorgada a permissão referida:

I – A empresa legalmente constituída, que disponha de sede e escritório na cidade de Sorocaba e que demonstre ser proprietária de pelo menos um veículo nas condições deste Regulamento.

II – O motorista profissional autônomo, proprietário de veículo nas condições deste Regulamento, devidamente inscrito no cadastro de condutores de veículos/transporte escolar e no cadastro fiscal do Município de Sorocaba.

Parágrafo Único – Somente poderá ser outorgada uma única permissão a cada pessoa física.

SEÇÃO III – DA LICITAÇÃO

Artigo 6º - A outorga de que trata este capítulo será sempre precedida de processo licitatório, que obedecerá as seguintes disposições:

a) Publicação de edital de chamamento de interessados na imprensa oficial do município ou em jornal de circulação diária do município, com prazo de 30 (trinta) dias.

b) Inscrição dos interessados no período fixado no edital, através de requerimento dirigido ao Presidente da URBES, instruído com comprovantes dos requisitos exigidos na Seção II deste Capítulo.

CAPÍTULO IV – DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS/TRANSPORTE ESCOLAR

Artigo 7º - Somente poderão ser utilizados nos serviços de transporte escolar os veículos cadastrados como tal na URBES.

Artigo 8º - A condução dos veículos/transporte escolar só poderá se dar por pessoas portadoras do Certificado do Registro Cadastral de Condutor.

CAPÍTULO V – DO CADASTRO DE CONDUTORES

Artigo 9º - Ao requerer a inscrição no cadastro de condutores de veículos/transporte escolar, o motorista profissional deverá satisfazer as seguintes exigências:

- a) ter 21 anos completos;
- b) possuir carteira nacional de habilitação, compatível com o veículo e/ou serviço;
- c) apresentar certidões atestando que não foi condenado definitivamente pela prática de crimes de furto, roubo, extorsão, atentado violento ao pudor, rapto, estupro, seqüestro, formação de quadrilha ou bando, tráfico de drogas e crimes contra a economia popular;
- d) freqüentar a ser aprovado em curso específico exigido para o cadastramento ou comprometer-se a fazê-lo no prazo estabelecido pela URBES;
- e) apresentar documento comprobatório de atendimento de todas as exigências do DETRAN;
- f) apresentar comprovante de residência;

- g) possuir carteira de trabalho devidamente assinada no caso de requerente empregado de empresa permissionária;
- h) apresentar atestado fornecido por médico credenciado pelo INAMPS ou pela Secretaria Municipal de Saúde que, comprove estar o requerente em boas condições físicas e mentais.

Artigo 10 – Atendidas as exigências do artigo anterior, o requerente será inscrito no cadastro em referência, sendo que o motorista da categoria aludida no inciso III do artigo 11, deverá ainda satisfazer as exigências do INSS e da legislação municipal, e comprová-las no ato de sua inscrição, sob pena de ineficácia do registro cadastral.

Artigo 11 – Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista as suas especificidades, na seguinte conformidade:

- I – Condutor/Permissionário;
- II – Condutor/Empregado de Empresa Permissionária;
- III – Condutor/Colaborador.

Parágrafo 1º - O condutor/colaborador inscrito ao pretender exercer os serviços para permissionário outro que não aquele em que se encontra registrado, deverá solicitar autorização prévia da URBES, juntando em seu requerimento carta de apresentação do permissionário a quem pretende prestar serviços.

Parágrafo 2º - Aos inscritos será fornecido certificado, com validade máxima de 01 (um) ano, sem que isso impeça a exigência de renovação em período mais curto.

Parágrafo 3º - A atuação dos inscritos será notada no respectivo registro cadastral.

Artigo 12 – A qualquer tempo poderá ser alterado ou cancelado o registro do inscrito que violar as disposições do presente regulamento.

CAPÍTULO VI – DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Artigo 13 – Para a obtenção do alvará previsto no artigo 4º deste regulamento, hão de ser atendidas as prescrições adiantes elencadas.

Artigo 14 – Além das exigências relativas aos equipamentos para sua segurança, do CTN e da legislação correlata, os veículos especificamente destinados ao transporte de escolares deverão ainda satisfazer o que segue:

- I – encontrar-se em bom estado de conservação e funcionamento;
- II – ter fabricação não superior a 12 (doze) anos para veículos de passeio e veículos utilitários, e não superior a 15 (quinze) anos para ônibus e micro-ônibus;
- III – conter na traseira e nas laterais na sua carroceria, em toda a sua extensão uma faixa horizontal amarela, de 40 (quarenta) centímetros de largura, na qual se inscreverá o dístico “ESCOLAR” uma vez em cada lateral e uma vez na traseira, segundo modelo constante do anexo VII que faz parte integrante deste Regulamento;
- IV – estar equipado com:
 - a) extintor de incêndio de capacidade proporcional à categoria do veículo/transporte escolar e no modelo aprovado pelo CNT;

b) luz de freio elevada (Break Light), na parte interna (vidro traseiro);

V – conter nos locais indicados:

a) identificação do permissionário, do condutor em atividade e do acompanhante, contendo o número do alvará e a placa do veículo;

b) o dístico “È PROIBIDO FUMAR”;

c) alvará em pleno vigor.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo das vistorias realizadas pela repartição de trânsito competente, os veículos e seus equipamentos serão vistoriados no final de cada semestre civil, ou ainda quando a URBES reputar necessário, devendo o permissionário acudir à convocação levando o veículo no local determinado para tanto.

Parágrafo 2º - Constatada eventual irregularidade, será fixado pela URBES prazo razoável para os reparos necessários.

Artigo 15 – Os permissionários dos serviços de transporte de escolares deverão substituir os seus veículos no mês em que os mesmos completarem 12(doze) ou 15(quinze) anos de fabricação, conforme o caso.

Artigo 16 - Fica vedada a exploração de qualquer tipo de publicidade, seja ela comercial ou não, nos veículos/transporte escolar, salvo a que veicular mensagens do próprio estabelecimento escolar permissionário.

CAPÍTULO VII – DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Seção I – DOS PERMISSIONÁRIOS

Artigo 17 – Constituem ainda, deveres e obrigações dos permissionários:

I – manter as características fixadas para o veículo;

II – dar a adequada manutenção ao veículo e seus equipamentos, de modo que os mesmos estejam sempre em perfeitas condições de conservação e funcionamento, controlando seu uso e vistoriando-os permanentemente;

III - apresentar periodicamente e sempre que for exigido, o veículo para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades no prazo assinado;

IV - providenciar que o veículo porte o conjunto de equipamentos exigidos;

V - controlar e fazer com que no veículo estejam todos os documentos exigidos e nos locais indicados;

VI - apresentar o veículo em perfeitas condições de conforto, segurança e higiene;

VII – cumprir rigorosamente as determinações da URBES;

VIII -atender às obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e as outras que lhe são correlatas;

IX -não ceder ou transferir, seja a que título for, a permissão outorgada ou o alvará do veículo;

X – não confiar a direção do veículo a quem não esteja inscrito no Cadastro de Condutores, a condutor suspenso ou com registro cadastral cassado ou a condutor registrado em nome de outro permissionário;

XI – controlar e fazer com que seus empregados ou colaboradores cumpram rigorosamente as disposições do presente regulamento;

XII – as demais acometidas na seção seguinte, no que couber.

XIII – atender as exigências do Código Nacional de Trânsito.

SEÇÃO II – DOS CONDUTORES

Artigo 18 - é dever do condutor de veículo/ transporte escolar, além dos previstos na legislação de trânsito:

I – tratar com urbanidade e polidez os escolares, o público e os agentes de fiscalização;

II – trajar-se adequadamente;

III - acatar e cumprir todas as determinações dos fiscais e dos demais agentes administrativos;

IV - prestar os serviços somente com o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de conservação, funcionamento, segurança e limpeza;

V - portar todos os documentos exigidos, tanto os de natureza pessoal quanto os relativos ao veículo e ao serviço;

VI - não ingerir bebida alcoólica nem fumar, em serviço ou quando estiver próximo do momento de iniciá-lo;

CAPÍTULO VIII – DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 20- A fiscalização dos serviços será exercida por agentes credenciados pela URBES, para os quais serão emitidas identificações específicas.

Artigo 21 - Os agentes da fiscalização poderão determinar as providências que julgarem necessárias à regularidade do serviço, segundo disposições legais, lavrando sempre autos circunstanciados.

Artigo 22 - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em formulários denominados "Auto de Infrações", extraindo-se cópias para anexação ao processo e entregando-se cópia à pessoa sob fiscalização.

Parágrafo único - Sempre que possível conterá o auto de infração a indicação de testemunhas presenciais, precisando qualificação e endereço das mesmas.

CAPÍTULO IX – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 23 – Pela inobservância de preceitos contidos neste regulamento e nas demais normas e instruções complementares, os infratores ficarão sujeitos às seguintes cominações:

I – advertência escrita;

II - multa;

III – suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/ transporte escolar, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

IV – impedimento temporário da circulação do veículo/ transporte escolar, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

V - cassação do Registro de Condutor/ Colaborador e de Condutor/ Empregado de empresa permissionária;

VI – impedimento definitivo da circulação do veículo nos serviços de transporte de escolares;

VII - revogação da Permissão.

Artigo 24 – Compete ao Chefe da DTU/SETU a aplicação das penalidades descritas nos incisos II a VII do artigo precedente.

Artigo 25 - A penalidade de advertência conterà determinações das providências necessárias para o saneamento da irregularidade que lhe deu origem.

Parágrafo único – Caso as determinações contidas na advertência não sejam atendidas no prazo nela fixado, ao infrator será aplicada multa no valor correspondente à infração conforme Anexo I deste Regulamento.

Artigo 26 - A multa será aplicada ao permissionário dos serviços e corresponderá a determinado número de UFMS- Unidade Fiscal do Município de Sorocaba, nos casos definidos no Anexo I deste Regulamento.

Parágrafo único – No caso de reincidência específica, em prazo inferior a 90(noventa) dias, o valor da multa será acrescido de 100%(cem por cento).

Artigo 27 – As penalidades citadas serão aplicadas separada ou cumulativamente.

Artigo 28 - A imposição das penalidades mencionadas nos incisos III a VII, do artigo 23, serão aplicadas nas situações definidas nos Anexos II a VI, deste Regulamento.

Artigo 29 – A aplicação da pena de revogação da permissão impedirá nova permissão.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento referido no "caput" deste artigo, a todos os sócios da empresa permissionária, mesmo na hipótese de integrarem sociedade diversa em que os outros sócios não tenham sofrido essa sanção, caso em que não será igualmente outorgada permissão.

Artigo 30 – A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não se confundem com as prescritas em outras legislações, como também não elidem quaisquer responsabilidades de natureza civil ou criminal perante terceiros.

Parágrafo único – Os agentes da DTU/SETU e da URBES, nessa qualidade solicitação da Polícia Militar do Estado a apreensão dos veículos que se encontrarem nas condições previstas nos itens 4 e 7 do Grupo III (artigo 204 itens III e X do RCNT).

CAPÍTULO X– DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES, DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS CABÍVEIS

SEÇÃO I – DO PROCEDIMENTO

Artigo 31 – O procedimento para aplicação de penalidades será iniciado com a abertura do processo administrativo, devidamente autuado e numerado, contendo a determinação respectiva, juntando-se o instrumento que lhe deu origem e oportunamente todos os demais escritos pertinentes.

Parágrafo único – O processo referido no "caput" deste artigo, originar-se-á do Auto de Infração lavrado pelo agente fiscalizador, da denúncia reduzida a termo por usuário dos serviços, pelo Sindicato de classe, por agentes administrativos ou por ato de ofício praticado pelo Chefe da DTU/SETU ou por parte da URBES.

Artigo 32 – Quando mais de uma infração ao Regulamento decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, o procedimento será formalizado em um só instrumento processual, alcançando todas as infrações originadas do fato e seus infratores.

Artigo 33 – O infrator será citado do procedimento instaurado para, querendo, apresentar impugnação.

SEÇÃO II – DAS IMPGNAÇÕES

Artigo 34 – O infrator citado poderá apresentar impugnação por escrito, perante a DTU/SETU, no prazo máximo de 07 (sete) dias.

Parágrafo único – A impugnação ofertada instaura a fase litigiosa de procedimentos.

Artigo 35 – A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - a especificação das provas que se pretende produzir, sob pena de preclusão;

V - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem.

Parágrafo 1º - Compete ao impugnante instruir a impugnação com os documentos destinados a provarem as alegações, como também a indicação do rol testemunhal, precisando a qualificação completa dos mesmos, limitando o número de testemunhas a 03 (três).

Parágrafo 2º - Serão indeferidas as diligências consideradas prescindíveis ou impraticáveis, a juízo exclusivo da DTU/SETU.

Artigo 36 - Não sendo apresentada a impugnação ou apresentada de forma intempestiva, será declarada a revelia do infrator, considerando-se verdadeiros os fatos imputados.

Parágrafo único – Em despacho fundamentado a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena de revelia, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

SEÇÃO III – DAS PRERROGATIVAS DO ÓRGÃO PROCESSANTE

Artigo 37 – O órgão processante pode, de ofício, em qualquer momento do processo:

- I – indeferir as medidas meramente protelatórias;
- II – determinar a oitiva do infrator ou de qualquer outra pessoa cuja oitiva mostre-se necessária;
- III - determinar quaisquer providências para o esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO IV – DA DECISÃO DA AUTORIDADE JULGADORA

Artigo 38 - A decisão da autoridade julgadora consistirá:

- I – aplicação das penalidades correspondentes;
- II – arquivamento do processo.

Parágrafo único – A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

SEÇÃO V – DAS CITAÇÕES E DAS INTIMAÇÕES

Artigo 39 - A citação far-se-á :

- I – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- II - por ofício, através de servidor designado, com protocolo de recebimento;
- III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

Parágrafo único – O edital será publicado uma vez, na imprensa oficial do município ou em jornal de circulação local.

Artigo 40 - Considerar-se-á feita a citação:

- I – na data da ciência do citado ou da declaração de quem fizer a citação, se pessoal;
- II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, dez dias após a entrega da citação à agência postal telegráfica;

III – quinze dias após a publicação ou a afixação de edital, se este for o meio utilizado.

Artigo 41 - As intimações serão efetuadas na forma descrita nos incisos I e II do artigo 39, aplicando igualmente o disciplinado nos incisos I e II do artigo 40.

SEÇÃO VI – DOS RECURSOS

Artigo 42 - Das decisões do Chefe da DTU/SETU de que trata do artigo 25, caberá recurso escrito, com efeito suspensivo, no prazo de 07(sete) dias da intimação, ao Secretário Municipal de Transportes Urbanos, que o encaminhará à Comissão de Análise de Recursos.

Parágrafo 1º - A comissão de que trata o "caput" deste artigo será de caráter deliberativo e composta por 02(dois) representantes da URBES, 02(dois) representantes da categoria e 01 (um) representante da SETU, que a presidirá.

Parágrafo 2º - O Secretário Municipal de Transportes Urbanos baixará ato regulamentando o funcionamento da comissão.

SEÇÃO VII – DOS PRAZOS

Artigo 43 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal da URBES.

SEÇÃO VIII – DOS PREÇOS DE EXPEDIÇÃO

Artigo 44 - Para obtenção dos documentos citados neste regulamento, o permissionário pagará à tesouraria da URBES, os seguintes preços de expedição:

- a) 30 UFMS por Termo de Permissão;
- b) 10 UMFS por Alvará/ Renovação de Alvará;
- c) 10 UFMS por Certidão de Registro Cadastral de Condutor ou sua Renovação.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 45 - A URBES poderá baixar normas de natureza complementar do presente Regulamento, visando o estabelecimento de diretrizes, condições, etc., dos serviços aqui regulamentados.

Artigo 46 - As multas aplicadas deverão ser recolhidas junto à Tesouraria da URBES no prazo de 05(cinco) dias, contados de sua definitiva imposição, no montante

equivalente ao número de UFMS fixadas, multiplicadas pelo seu valor unitário, vigente à época do pagamento.

Parágrafo 1º - Entende-se como definitivamente imposta, a multa da qual não mais caiba impugnação ou recurso administrativo.

Parágrafo 2º - Para a renovação do alvará, é necessário que o permissionário esteja quite com a tesouraria da URBES.

Artigo 47 - Os atuais permissionários deverão atender as exigências contidas no artigo 14 incisos II e III, nos seguintes prazos, contados a partir da vigência deste Regulamento:

- a) 12 (doze) meses;
- b) 30 (trinta) dias;

Artigo 48 - O presente regulamento entrará em vigor na data da sua publicação do Decreto que o aprovar, ficando revogadas as disposições em contrário.

Parágrafo único – Ficam fazendo parte integrante deste Regulamento, os Anexos de números I e VII.

ANEXO I

a) GRUPO I

(Multa de 10 UFMS)

- 1. Trajar-se inadequadamente.
- 2. Desrespeitar a capacidade de lotação do veículo.
- 3. Prestar serviço com o veículo em más condições de limpeza.
- 4. Transportar escolares em pé.

b) GRUPO II

(Multa de 20 UFMS)

- 1. Deixar de portar no veículo o respectivo Alvará.
- 2. Deixar de portar, o condutor, o Certificado de Registro Cadastral.
- 3. Deixar de tratar com polidez e urbanidade, escolares ou público ou os agentes de fiscalização.
- 4. Deixar de afixar no veículo, no local determinado, documentos exigidos.
- 5. Deixar de apresentar, quando solicitado, os documentos regulamentares à Fiscalização.
- 6. Estar com o veículo fora dos padrões deste Regulamento.

7. Descumprir as determinações da URBES.
8. Encontrar-se o condutor do veículo fumando quando estiver prestando serviços.

c) CRUPO III

(Multa de 40 UFMS)

1. Deixar de renovar o Alvará do Veículo, na ocasião determinada.
2. Permitir que pessoa não inscrita no Registro Cadastral de Condutor ou com o Certificado de Registro suspenso, cassado, vencido ou em nome de outro permissionário, dirija o veículo.
3. Dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de escolares ou a terceiros.
4. Prestar serviço com o veículo em más condições de conservação, funcionamento ou segurança.
5. Efetuar transporte escolar com veículo não cadastrado para esse fim.
6. Agredir verbal ou fisicamente escolares ou agentes de Fiscalização.
7. Encontrar-se o condutor em estado de embriaguês, ou sob efeito de substâncias tóxicas, prestando serviços ou na iminência de prestá-los.

ANEXO II

A penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** do exercício da atividade de condutor de veículo/transporte escolar será aplicada àquele que reiteradamente não cumprir as obrigações sob a sua responsabilidade, as quais se acham enumeradas no Capítulo VII deste Regulamento bem como no caso de reincidência de infração prevista nos itens 3,4 e 7 do Grupo III.

ANEXO III

A penalidade de **IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO** da circulação do veículo nos serviços de transporte de escolares, será aplicada nos seguintes casos:

- a) Não apresentação do veículo para vistoria, no prazo assinalado;
- b) Quando o veículo não se apresentar em condições de trânsito e tráfego ou não contiver os equipamento exigidos;
- c) Circulação do veículo sem o Alvará ou com o mesmo vencido, reiteradamente.
- d) Na reincidência de infração prevista nos itens 3, 4 e 7 do Grupo III.

ANEXO IV

A penalidade de CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CONDUTOR/ COLABORADOR ou CONDUTOR/EMPREGADO DE EMPRESA PERMISSONÁRIA será aplicada nos casos em que o condutor:

- a) seja condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de um dos crimes enumerados na alínea "c", do artigo 9º deste Regulamento;
- b) agrida, moral ou fisicamente, usuário dos serviços ou agente de Fiscalização;
- c) for flagrado dirigindo veículo/ transporte escolar dentro do período de cumprimento da penalidade de suspensão temporária do exercício de sua atividade.
- d) torne a descumprir obrigações punidas com suspensão temporária.

ANEXO V

A penalidade de IMPEDIMENTO DEFINITIVO da circulação do veículo nos serviços transporte de escolares, será aplicada nos seguintes casos:

- a) quando o veículo tiver a sua útil vencida;
- b) quando o veículo perder as condições de trafegabilidade.

ANEXO VI

A REVOGAÇÃO DA PERMISSÃO dar-se-á por razões de interesse público, ou ainda quando o permissionário:

- a) incidir numa das letras do Anexo IV;
- b) perder os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, técnica ou administrativa, em se tratando de empresa;
- c) tiver decretada a falência ou entrar em processo de dissolução no caso de empresas;
- d) paralisar as atividades por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização da URBES, salvo caso fortuito, motivo de força maior ou greve considerada legal;
- e) for condenado, em sentença transitada em julgado, pela prática de um dos crimes enumerados na alínea "c", do artigo 9º deste Regulamento;
- f) transferir a exploração dos serviços;
- g) deixar de efetuar o recolhimento das multas impostas;
- h) reiteradamente descumprir as normas prescritas neste Regulamento;
- i) estiver utilizando nos serviços veículo/ transporte escolar definitivamente impedido de transitar.

ANEXO



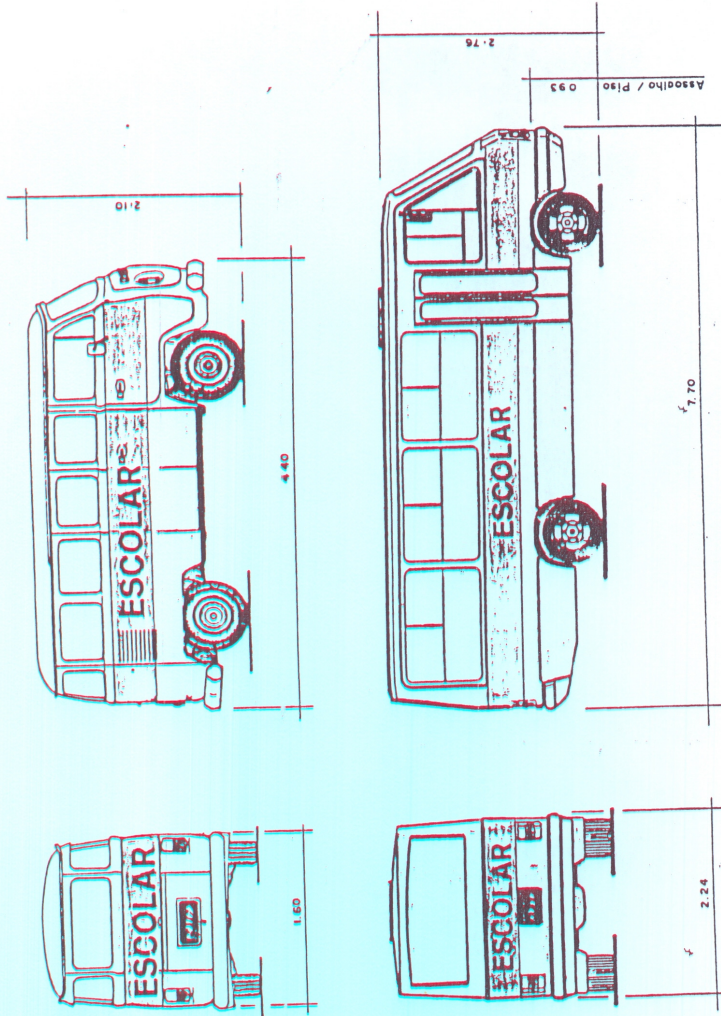
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA



378

ANEXO VII

L.A. - OUT EXTERNO



OBS: O QUADRICULADO QUE APARECE, É, PARA MELHOR ORIENTAÇÃO EM RELAÇÃO AS LETRAS; NÃO DEVE CONSTAR NA PLACARDA DO VEÍCULO.

LETRAS HELVETICA MEDIUM-CORPO
220 mm

COR:

INSCRIÇÃO PRETO FOSCO

FAIXAS	AMARELO TROPICAL 79
--------	---------------------

1 metro e 44 cm

ESPACO ENTRE LETRAS